

Barueri 08 de maio de 2018.

23

**COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO
CODEVASF**Ed. Manoel Novais – Térreo, Setor de Grandes Áreas Norte
Quadra 601, Conjunto I, Brasília - DFFL 23
Proc 235118367
CODEVASF - AD/GEP

Ref.: Edital de Concorrência nº 03/2018 – CODEVASF

Prezados Senhores Membros da Comissão Técnica de Julgamento,

Pela presente o **Consórcio ENGEVIX/RHA**, formado pelas empresas RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro Curitiba, inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.776/0001-67, e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A., com sede à Alameda Araguaia, 3571, Centro Empresarial Tamboré, Barueri-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.103.582/0001-31, por meio do procurador/representante, Diego David Baptista de Souza, vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso administrativo interposto pelo licitante Intertechne Consultores S.A.

Apresentadas as razões a seguir, o recorrido requer seja desprovido o recurso ora impugnado, mantendo-se a habilitação do **Consórcio ENGEVIX/RHA**.

Pede deferimento.



Consórcio ENGEVIX/RHA
Representante LegalPR/SL - Recebido
Em 08/05/18 Horas 16h20

RHA

CONTRARRAZÕESFL 24
Proc. 633144-69
matheus
CODEVASF - AD/GEPFis. 24
Proc. 24
SEM EFEITO
PESL**1. CONTEXTO FÁTICO**

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, tipo técnica e preço, cujo objeto é Contratação de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE REVISÃO PERIODICA DE SEGURANÇA (RPS) DAS BARRAGENS DA CODEVASF.

O edital de licitação estabeleceu todos os critérios para julgamento das propostas de preço e habilitação dos licitantes, de modo que, após a abertura dos envelopes, restou habilitado o Consórcio ora recorrido.

Contudo, o licitante **Intertechne Consultores S.A.**, inconformado e com o objetivo de inabilitar o consórcio do certame, interpôs recurso, ao qual ora apresenta-se contrarrazões, pois totalmente improcedente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente pugna pela desclassificação do **Consórcio ENGEVIX/RHA**, sob o argumento de ter constatado irregularidades na documentação das empresas que integram referido consórcio.

No tocante à RHA Engenharia e Consultoria S/S Ltda EPP, a recorrente alega que esta não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal exigida no item 4.2.2.2 do Edital, se limitando a apresentar duas certidões negativas retiradas no site da Prefeitura Municipal de Curitiba e o Alvará de Licença para localização.

A RHA é sociedade sediada no município de Curitiba, PR.

Segundo a legislação do Município de Curitiba, para que a sociedade possa exercer suas atividades no Município é preciso que registrem junto aos cadastros municipais. O registro deferido gera a emissão do Alvará de Funcionamento, que é o documento hábil a fazer prova da inscrição perante o cadastro municipal de contribuintes de Curitiba nos termos em que exigido pelo Edital. A RHA apresentou seu alvará de licença para localização (fls. 53).

CONSÓRCIO

Engevix
ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

RHA
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RUA CARLOS ROCHA, 111 - JARDIM BOTANICAL - CURITIBA - PR - 81250-000

Some-se a isso o fato de que o Decreto Municipal nº 1398/2007 instituiu o Cadastro Sincronizado Nacional "para inscrição e alterações cadastrais das sociedades empresárias" em Curitiba, sendo a matéria atualmente regulamentada pelo Decreto Municipal 622/2010. A RHA apresentou o comprovante de sua inscrição no CNPJ (fls. 49).

25
FL 25
Proc 633/18-64
matheus
CODÉVASF - AD/GEP

Com isso, o registro de abertura da pessoa jurídica e a liberação do Alvará de Licença para Localização são feitos de forma sincronizada com o sistema da Receita Federal para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tanto a inscrição quanto a baixa no cadastro da empresa são feitos de forma coordenada com o CNPJ, o que indica que se a empresa, sediada em Curitiba, está inscrita no CNPJ, ela está automaticamente inscrita no cadastro municipal. Se teve a inscrição baixada em um ente, automaticamente sua inscrição terá sido baixada no outro.

Desse modo, além do Alvará, também o comprovante de inscrição no CNPJ faz prova da inscrição da empresa no cadastro Municipal.

A esses dois documentos (alvará de funcionamento e comprovante de inscrição no CNPJ) ainda se soma a certidão negativa de débitos (apresentada pela RHA às fls. 51, onde **consta inclusive o número da inscrição municipal**), a comprovar a regularidade fiscal da RHA.

A partir da documentação apresentada, pois, percebe-se claramente que a RHA é pessoa jurídica que tem existência jurídica (seu contrato social está devidamente arquivado em Cartório), está apta a exercer suas atividades no local de sua sede (o alvará comprova isso), está em situação regular perante o fiscal (a inscrição no CNPJ e as certidões negativas comprovam isso).

A informação constante da Certidão Negativa de que a mesma "abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba", sendo que da CND constam tanto o número da inscrição no CNPJ quanto o número da "inscrição municipal", não permite qualquer questionamento a respeito do fato

4

CONSÓRCIO

Engevix
ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

RHA
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RECURSOS HUMANOS E ARQUITETURA

de que a RHA está inscrita no Cadastro Municipal e comprovou esse fato por meio da certidão negativa.

FL 26
Proc 633119-64
CODEVASF - AD/GEP
SEM EFEITO
PR/SI

Qualquer um desses três documentos (alvará, inscrição no CNPJ e certidão negativa de tributos e outros débitos municipais) é suficiente para – isoladamente, inclusive – fazer prova da inscrição da RHA no cadastro municipal de Curitiba.

26

No tocante à consorciada Engevix Engenharia e Projetos S.A, a recorrente alega que as declarações das páginas 36 e 190 foram assinadas pelo Sr. Leonardo Neri Pereira isoladamente sem que, supostamente, possuísse poder para tal, infringindo o subitem 12.4.2 do Edital.

Contudo, é necessário esclarecer que o poder atribuído ao Procurador que o autoriza a assinar declarações não é o de “B) – assinar propostas”, pois que incoerente, na medida em as declarações ora impugnadas não se confundem com a proposta em si.

É lógico, e de tão simples chega a ser difícil discorrer, que a assinatura isoladamente **em declarações** é embasada no poder de declarar atribuído ao Procurador pelo item “a.14”. O ato prático declarar na forma escrita nada mais é que assinar uma declaração.

Portanto, o que resta *impecavelmente comprovado* é que a recorrente tenta de qualquer maneira desclassificar o Consórcio, sem que haja fundamento para tal.

As razões do recurso da INTERTECHNE, pois, não passam de meras alegações calcadas em formalidade excessiva, sem base legal ou normativa, e que não conseguem infirmar o fato comprovado de que a RHA e a Engevix estão devidamente habilitadas a participar do certamente, pois tem habilitação jurídica e regularidade fiscal devidamente atestadas pelos documentos que apresentou.

E, como se sabe, “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez

[assinatura]

CONSÓRCIO

Engevix
ENGENHARIA E PROJETOS S.A.

RHA
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja um maior número possível de participantes" (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 156).

O interesse público será observado quando houver um maior número de licitantes e de propostas e, com isso, em tese, será garantido que o Poder Público efetivamente obtenha a proposta mais vantajosa.

Evidente que isso não significa que se deva permitir que qualquer pessoa apresente propostas, eis que é imprescindível que a pessoa preencha requisitos jurídicos, de capacidade financeira e de qualificação técnica necessários à execução dos trabalhos que se pretende contratar.

É por isso que se exige a apresentação de documentos de habilitação, o que é importante para que se certifique que o licitante tenha efetiva capacidade (jurídica, financeira e técnica) de executar os trabalhos.

Mas não se pode pecar pelo excesso de formalismo, tornando a licitação uma "gincana" que elimina candidatos que efetivamente têm potencial jurídico, financeiro e técnico comprovado para a execução dos trabalhos.

O excesso de formalismo em licitações é criticado pela Doutrina (entre tantos, outros: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. 17ed. São Paulo: RT, 2016. P. 1001), pela jurisprudência do STJ (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294 e MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) e também do TCU (acórdão 1.709/2015, 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; e acórdão 187/2017, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

CONSÓRCIO



E mesmo que houvesse dúvida quanto à regularidade da documentação que atesta a habilitação da RHA, não se pode olvidar que a RHA é Empresa de Pequeno Porte (como seu próprio nome indica), de modo que a lei (art. 4º, da Lei Complementar nº 123/2006) permite que sua regularidade fiscal seja comprovada no momento da contratação e não como condição para participação do certame. Além disso, o artigo 43 da Lei nº 8666/93 permite a realização de diligências para complementar a instrução do processo caso da Comissão de Licitação tenha dúvidas a respeito de algum ponto.

Em função do exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso da INTERTECHNE eis que o Consórcio Engevix/RHA, por meio de suas consorciadas, apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, comprovando adequadamente a inscrição da RHA no cadastro municipal e a validade das declarações da Engevix assinadas pelo Procurador Leonardo Neri Pereira, confirmando-se a sua habilitação.

3. PEDIDO

Diante das contrarrazões apresentadas, o **Consórcio ENGEVIX/RHA** requer seja o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo licitante **INTERTECHNE** integralmente negado e que a decisão inicial que habilitou o **Consórcio ENGEVIX/RHA** seja mantida.

Nesses termos, pede deferimento.



Consórcio ENGEVIX/RHA
Representante Legal